



PROCESSO N.º : 18.133-1/2020

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EMANUEL PINHEIRO (CPF: 3x8.xx5.xx1-78) – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1/1/2017 a 31/12/2024

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO (CPF: 0x1.xx6.xx1-53) – ex-Secretário Municipal de Fazenda – Período – 1/1/2018 a 31/12/2019

RESPONSÁVEIS : ALEX VIEIRA PASSOS (CPF: 6x9.xx5.xx1-87) – ex-Secretário Municipal de Educação – Período: 26/02/2018 a 31/12/2019.

HUARK DOUGLAS CORREIA (CPF: 7x6.xx1.xx1-91) – ex-Secretário Municipal de Saúde – Período: 14/03/2018 a 5/12/2018

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO (CPF: 1x9.xx3.xx1-00) - ex-Secretário Municipal de Saúde – Período 6/12/2018 a 31/12/2019.

ADVOGADOS : ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB/MT 16.791
: JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS – OAB/MT n.º 10.745-B

PROCURADOR : LUIS MÁRIO DE BARROS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para dar cumprimento à determinação do Parecer Prévio Favorável n.º 14/2020– TP, com determinação para a instauração de tomada de contas ordinária, a ser instruída por aquela SECEX de Previdência.

Segue trecho do referido Parecer Prévio Favorável n.º 14/2020 – TP:

(...) DETERMINA a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa, haja vista que este processo de Contas Anuais de Governo apontou irregularidades quanto à inadimplência das contribuições patronais e de segurados, não sendo apontada irregularidade acerca da cobrança de juros moratórios, provenientes de pagamentos intempestivos.



Em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe técnica opinou pela necessidade de citação do responsável para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: Sr. Emanuel Pinheiro (Período: 2018)

1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Após a citação, o responsável apresentou defesa², fato que permitiu a confecção do Relatório Técnico Conclusivo³ por meio do qual a equipe técnica concluiu pela manutenção dos termos da irregularidade encontrada, com sugestão para aplicação de multa e restituição de valores no montante de R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer n.º 1.280/2023⁴, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, aplicação de multa e restituição de valores ao erário da Prefeitura de Cuiabá.

Ato contínuo, chamei o feito a ordem⁵ e determinei o retorno dos autos à 4ª Secex para emissão de relatório técnico complementar, ante a necessidade de elucidação quanto a responsabilidade do agente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências) e a eventual necessidade de saneamento do feito em tempo hábil para julgamento de mérito.

A unidade técnica elaborou Relatório Técnico Complementar⁶ onde identificou, nos termos da a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências), outros responsáveis que não haviam sido apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, conforme conclusão a seguir:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹ Doc. 88371/2021

² Doc. 140061/2021

³ Doc. 18820/2023

⁴ Doc. 22702/2023

⁵ Doc. 51567/2023

⁶ Doc. 160922/2023



Ante o exposto, considerando as novas responsabilizações atribuídas aos agentes públicos elencados abaixo, pelo pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, oriundas do recolhimento, fora do prazo legal, das contribuições previdenciárias, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998, sugere-se os encaminhamento a seguir:

Aos senhores,

- 1) **Emanuel Pinheiro** – Prefeito do Município de Cuiabá (2018/2019)
- 2) **Antônio Roberto Possas de Carvalho** - Secretário Municipal de Fazenda (2018/2019)
- 3) **Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação (2018/2019)
- 4) **Huark Douglas Correia** - Secretário Municipal de Saúde (2018)
- 5) **Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde (2018/2019)

a) **Imputação da irregularidade JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de juros de mora no valor total de R\$ 441.205,91, proporcional ao valor devido por cada Secretaria responsável, conforme disposto na Tabela 3 –Cálculo dos Juros moratórios Devidos;

b) **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Demonstrar em suas defesas o montante sob sua responsabilidade, bem como o fluxo desde a retenção dos valores na folha de pagamento até seu repasse ao ente previdenciário, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 399/2015.

Na sequência, foram realizadas citações, apresentação das respectivas defesas e emissão de Relatório Técnico Conclusivo⁷, com a posterior remessa dos autos para análise ministerial.

O Ministério Público de Contas formulou a Diligência nº 339/2023, porquanto, quando da emissão relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), a unidade técnica, a partir da documentação (Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP) encaminhada pelo o Controlador Geral do Município Interno, reformulou, após novo levantamento, o valor do prejuízo, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos

⁷ Doc. 262026/2023



e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Outrossim, a partir da mencionada documentação, a unidade técnica individualizou os valores de prejuízo por unidade administrativa, apontando seu respectivo responsável, conforme conclusão do relatório técnico conclusivo, a seguir:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) Manutenção da irregularidade JB 01 atribuída aos responsáveis arrolados no quadro evidenciado a seguir:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Responsável Solidário)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

b) Aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Emanuel Pinheiro (Responsável Solidário), Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia, e Luiz Antônio Possas de Carvalho, pelo cometimento da irregularidade JB 01:

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação aos responsáveis para que restituam à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com recursos próprios, os valores a serem atualizados na data do efetivo pagamento:



RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	Valor de Encargos Devidos
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Solidário)	Solidário
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação	R\$ 109.631,32
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação	R\$ 166.476,45
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 117.613,31
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-03	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 21.447,89
Total de Juros a Pagar				R\$ 415.168,97	

d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT. É o Relatório Conclusivo.

Considerando a emissão do Relatório Técnico Conclusivo⁸ que individualizou as responsabilidades e retificou o valor do prejuízo para o valor de R\$ 415.168,97, procedi a intimação para ciência dos Responsáveis⁹.

Diante das intimações para manifestação quanto à retificação e individualização do valor do prejuízo, o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda; o Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação; e o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, se manifestaram. O Sr. Huark Douglas Correia, Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal, permaneceram inertes.

Na sequência, a unidade técnica elaborou o Relatório Técnico Complementar¹⁰, onde manteve a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis e determinação para o ressarcimento.

O MPC, por intermédio do Parecer n.º 1.035/2024¹¹, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se da seguinte forma:

- a) pela retificação em parte do Parecer nº 1.280/2023, apenas em relação à atualização do valor do dano, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa sete centavos), mantendo-se inalterado os demais

⁸ Doc. 262026/2023

⁹ Doc. digital nº 273693/2023; 273694/2023; 273698/2023; 273699/2023; 273701/2023; 273706/2023

¹⁰ Doc. 430011/2024

¹¹ Doc. 436155/2024



- termos do Parecer;
- b) pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas ordinária instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;
 - c) pelo referendo, por esta Corte de Contas, da declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Relator, ao Sr. Huark Douglas Correia, bem como pela sugestão de revelia parcial ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, apenas, para esse último, quanto ausência de defesa após a retificação de valor do prejuízo, que inobstante tenha se manifestado quanto ao mérito da presente tomada de contas ordinária, o que foi objeto de manifestação ministerial por meio do Parecer nº 1.280/2023, deixou de se manifestar quanto à atualização do valor do dano, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto;
 - d) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência da irregularidade abaixo descritas:
Responsável:
Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal
Sr. Huark Douglas Correia– Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018)
Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda (01/01/2018 a 31/12/2019)
Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação. (26/02/2018 a 31/12/2019)
Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde. (06/12/2018 a 31/12/2019)
1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.
 - e) pela condenação do Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018), em solidariedade com o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 117.613,31 (cento e dezessete mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;
 - f) pela condenação do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda (01/01/2018 a 31/12/2019), em solidariedade com o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor ser devidamente atualizado, de R\$ 109.631,32 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;
 - g) pela condenação do Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação. (26/02/2018 a 31/12/2019), em solidariedade com o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 166.476,45 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;
 - h) pela condenação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde. (06/12/2018 a 31/12/2019), em solidariedade com Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 21.447,89 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;



i) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os responsáveis foram intimados para apresentarem alegações finais por meio da Decisão n.º 188/GAM/2024¹², publicada no Diário Oficial de Contas – DOC em 29/4/2024, edição n.º 3324.

Ato contínuo, foram apresentadas as alegações finais pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho; Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho; Sr. Emanuel Pinheiro e Sr. Alex Vieira Passos.

O Sr. Huark Douglas Correia, em que pese tenha sido efetivamente intimado, deixou transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais.

Na forma regimental os autos retornaram ao MPC, que mediante o Parecer Ministerial n.º 1.881/2024¹³, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou integralmente o Parecer n.º 1.035/2024¹⁴.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁵
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹² Doc. 449234/2024

¹³ Doc. 457366/2024.

¹⁴ Doc. 436155/2024

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.